HABEAS CORPUS Nº 503.205 - SP (2019/0099707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP0229554
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2273912-85.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 10/12/2018, foi decretada a prisão temporária do paciente pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão que ficou assim resumido (fls. 110):

> *Habeas Corpus. Feminicídio. Prisão temporária. Alegação de ausência dos requisitos do art. 1º da Lei nº 7.960/89. Pleito objetivando assegurar ao paciente o direito de responder ao inquérito policial em liberdade, expedindo-se contramandado de prisão. Suficientes indícios de autoria do crime de feminicídio.*
>
> *Paciente que possui paradeiro incerto. Ordem denegada.*

No presente *writ*, sustenta que não teria sido demonstrada a necessidade da prisão temporária, ressaltando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

Destaca as condições pessoais favoráveis do réu.

Requer, liminarmente e no mérito, possa o paciente responder ao processo em liberdade.

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator